



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

855

05/11 a 09/11/2012

Sumário

Direito Administrativo	3
Reserva de bolsas de estudos a candidatos negros. Prouni. Exigência de comprovação da condição racial além da autodeclaração. Ausência de previsão legal.	3
Direito Ambiental	3
Ação civil pública para demolição de obra e reparação de dano ambiental. Empreendimento de lazer em área de preservação permanente (APP). Licença expedida por órgão ambiental. Dano incontroverso. Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Responsabilidade objetiva. Dever de reparação de dano.	3
Direito Civil	5
Saldo devedor em conta bancária. Cobrança de encargos de manutenção da conta. Afastamento relativamente ao período de inatividade. Responsabilidade do correntista. Ausência de pedido de encerramento da conta. Inscrição no Serasa. Legitimidade.	5
Direito indígena. Reparação de dano moral. Coleta de sangue de integrantes de comunidade indígena sob pretexto de assistência médica. Finalidade de pesquisa científica na área de genética. Vício de consentimento. Dever de indenizar.	6
Direito do Consumidor	8
Normas sobre embalagem de produtos alimentícios contendo organismos geneticamente modificados. Direito à informação sobre a composição e a existência de elemento transgênico no alimento. Rotulagem compulsória.	8
Direito Penal	9
Homicídio contra policial rodoviário federal. Atropelamento em posto da PRF. Pronúncia. Desclassificação. Impossibilidade. Índícios de autoria. Materialidade. Dolo eventual. Consumo de drogas. Tribunal do júri. Juízo natural.	9



Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do à civilização. Ordem denegada. 10

Direito Processual Civil10

Execução fiscal. Inexistência de citação. Parcelamento após o ajuizamento e antes da citação não noticiado ao juízo. Ausência de efeito suspensivo. 10

Processual civil. Medida cautelar. Multa. Anatel. Inclusão do nome no Cadin. Garantia de pagamento mediante fiança bancária. Possibilidade. 11

Direito Processual Penal12

Liberdade provisória sem fiança. Réu preso por falta de condições financeiras para livrar-se solto durante o processo. Presunção de hipossuficiência. 12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Reserva de bolsas de estudos a candidatos negros. Prouni. Exigência de comprovação da condição racial além da autodeclaração. Ausência de previsão legal.

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Prouni. Lei 11.906/2005. Portaria 2/2011/Mec. Exigência de comprovação da condição racial além da autodeclaração. Ausência de previsão legal.

I. A Lei 11.906/2005, que instituiu o PROUNI, dispõe, em seu art.7º, sobre a reserva de bolsas de estudo a candidatos autodeclarados negros.

II. Considerando que a lei admite apenas a autodeclaração do candidato, não poderia a Portaria Normativa 2/2011, do MEC, inovar e criar outros requisitos visando à comprovação da cor ou da raça do estudante que visa uma vaga no PROUNI.

III. Portaria é ato administrativo, emanado pelo Poder Executivo e fruto do poder regulamentar da Administração Pública, que tem como objetivo organizar suas atividades e seus órgãos. Dessa forma, não tem o condão, nem o poder de inovar na ordem jurídica, criando situação/exigência não prevista em lei, ato puramente legislativo, submetido ao rigor do procedimento legiferante.

IV. Remessa oficial não provida. (REOMS 0001170-17.2011.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.348 de 07/11/2012)

DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública para demolição de obra e reparação de dano ambiental. Empreendimento de lazer em área de preservação permanente (APP). Licença expedida por órgão ambiental. Dano incontroverso. Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Responsabilidade objetiva. Dever de reparação de dano.

Ementa: Ambiental e administrativo. Ação civil pública para demolição de obra e reparação de dano ambiental. Licença expedida por órgão ambiental do estado do Tocantins para permitir edificação de chácara de lazer individual em área de proteção ambiental (APP) às margens do lago do lajeado. Contrariedade à lei federal (código florestal). Dano ambiental incontroverso. Responsabilidade objetiva. Dever de reparar dano. Parcial provimento da apelação.



I. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Ana Rosa Guimarães Fonseca objetivando a condenação da apelada a demolir edificação, chácara de lazer, construída em área de preservação permanente (APP), às margens do Lago (...) do Lajeado; (b) abster-se de nova construção na área, (c) reparar o dano ambiental na área da APP e (d) indenizar o dano em valor a ser apurado em execução de sentença.

II. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que no curso da demanda a apelada obteve a licença ambiental do empreendimento expedida pelo NATURATINS.

III. Área de preservação permanente, protegida nos termos dos art. 2º e 3º do Código Florestal (Lei Federal 4.771/65), significa aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art.1º, II).

IV. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (Lei 4.771/65 art. 2º, "b").

V. Segundo o Código Florestal (art.3º, § 1º) a supressão das áreas de APP só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando for necessária à execução de obra, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

VI. Causa de dano ambiental é qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente (Lei Federal 6.983/81, art. 3º, III, "c"). A existência de construção à beira do lago conduz a dano devido a: (a) aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; (b) assoreamento das margens do lago pelo transporte de sedimentos, prejuízo à fauna local porque a vegetação exótica provoca o afastamento dos animais da região; (d) compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local; (e) construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água, conforme relatório de vistoria dos agentes de fiscalização do IBAMA.

VII. Violando disposições da legislação ambiental Federal de proteção de APP foi erigida construções da chácara Lago Azul, município de Palmas/TO, às margens do Lago da UHE do Lajeado e concedida licença ambiental pelo NATURANTINS, no curso da demanda.

VIII. É juridicamente irrelevante que o Estado do Tocantins tenha promulgado a Lei estadual 1.939/2008 considerando como de utilidade pública e interesse social e chácaras de lazer em volta do Lago do Lajeado em Palmas/ TO e com isso permita a supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP).



IX. Não se altera mediante norma jurídica a natureza das coisas: luxo, construção de casas de lazer e conforto individuais não se tornam, por definição legal, atividade de interesse social e utilidade pública.

X. O art. 14, §1º da Lei 6.938/91 estabeleceu a responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

XI. O art. 18, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, as áreas de preservação permanente são consideradas reserva ou estação ecológica, de responsabilidade do IBAMA: “são transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob responsabilidade do IBAMA e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art.2º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.”.

XII. A demolição de obra irregular em área de preservação permanente (APP) tem previsão legal e é medida que pode ser inclusive, aplicada pelo órgão ambiental, após regular processo administrativo (Lei 9.605/98, art. 72. VIII).

XIII. “A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental”. (Decreto 6.514/2008)

XIV. Apelação parcialmente provida. (AC 0000108-79.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.348 de 07/11/2012)

DIREITO CIVIL

Saldo devedor em conta bancária. Cobrança de encargos de manutenção da conta. Afastamento relativamente ao período de inatividade. Responsabilidade do correntista. Ausência de pedido de encerramento da conta. Inscrição no Serasa. Legitimidade.

Ementa: Civil. Saldo devedor em conta bancária. Cobrança de encargos de manutenção da conta. Afastamento relativamente ao período de inatividade da conta. Responsabilidade do correntista. Ausência de pedido de encerramento da conta. Inscrição no Serasa. Legitimidade.

I. A falta de pedido de encerramento da conta bancária sujeita o autor ao pagamento dos encargos de sua manutenção, todavia, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Resolução 2025, de 24.11.1993, do BACEN, a partir do sexto mês do último movimento somente é devida a cobrança de tarifa de inatividade. Tal realidade permite a redução do débito cobrado pela CEF, mediante a exclusão do encargo CES TA, além desse período. Precedentes do TRF 1º Região.

II. Reconhecida a responsabilidade do autor quanto ao débito existente em sua conta



bancária e a inadimplência têm-se por legítima a inscrição de seu nome no SERASA, o que afasta a ilicitude praticada pela instituição financeira e o conseqüente nexos causal que autoriza o pagamento de danos morais.

III. Verificada a sucumbência recíproca, o arbitramento da verba honorária e das custas segue a orientação do artigo 21 do CPC.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0001515-80.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.339 de 07/11/2012)

Direito indígena. Reparação de dano moral. Coleta de sangue de integrantes de comunidade indígena sob pretexto de assistência médica. Finalidade de pesquisa científica na área de genética. Vício de consentimento. Dever de indenizar.

Ementa: Direito indígena e civil. Reparação de dano moral. Coleta de sangue de integrantes da comunidade indígena karitiana sob pretexto de assistência médica. Coleta de sangue para finalidade de pesquisa científica na área de genética. Vício de consentimento. Dever de indenizar.

I. O Ministério Público Federal, em Rondônia ajuizou ação civil pública contra Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak visando a condenação dos apelados ao pagamento de danos morais em favor da comunidade indígena Karitiana e abstenção da prática de atos que importam alienação, gratuita ou onerosa, o uso, gozo ou cessão de objetos ou qualquer tipo de material biológico pertinente à comunidade indígena.

II. A causa petendi refere-se a fato ocorrido em agosto de 1996, quando os apelados adentraram na aldeia Karitiana, situada no km 45 da estrada sentido Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, sob o pretexto de acompanharem equipe da televisão britânica Yorkshire Television Ltda. na produção de documentário sobre “Lendas da Amazônia”, a ser exibido pelo Discovery Channel e, sob falsas promessas de doação de medicamentos e exames laboratoriais, coletaram sangue da comunidade indígena”.

III. O apelado omitiu da FUNAI sua qualidade de médico e pesquisador (antropólogo) e o fato de portar seringas, tubos, “vacutainer”, caixas com refrigeração para acondicionamento de sangue e equipamentos para pesagem de pessoas.

IV. O método empregado (congelamento) a remessa das amostras de sangue coletado dos índios para o Serviço de Ecologia Humana e Meio Ambiente do Instituto Evandro Chagas e para o Laboratório de Genética Humana e médica da Universidade Federal do Pará é impróprio para realização de exames de sangue (hemograma).

V. O método de armazenagem de sangue via congelamento impede a maioria de exames bioquímicos mas permite a realização de exames com base em análise de DNA.

VI. O próprio apelado admite, em correspondência dirigida à comunidade Karitiana após



a coleta de sangue dos indígenas, que o propósito era fazer estudo genético sobre a evolução das doenças do grupo, mas sem intenção de ganho financeiro por quem quer que fosse.

VII. O consentimento das vítimas foi viciado para permitir a coleta de sangue de dados antropométricos porque esperavam fazer exames de sangue para diagnosticar problemas de saúde e receber remédios e tratamento médico.

VIII. Desconsiderando o decisum que o método empregado pelos apelados de congelamento das amostras de sangue da tribo não permitia a realização de exame de sangue de rotina; os frascos de sangue foram remetidos para instituições voltadas para o estudo de genética e a própria confissão do apelado que pretendia estudar a evolução das doenças dos indígenas sem fim lucrativo, restou por decidir contra a prova dos autos.

IX. A Resolução 01/88 do Conselho Nacional de Medicina e, após ela, a Resolução 196/96 sobre pesquisa médica em seres humanos pressupõe existência de (a) parecer favorável do Comitê de Ética Médica; (b) o pesquisador deve informar o órgão de saúde local sobre a realização da pesquisa; (c) deve informar à Divisão Nacional de Vigilância Sanitária sobre a pesquisa; (d) obter o consentimento (por escrito) das pessoas que serão alvo de pesquisas ou autorização escrita dos representantes legais, se os voluntários forem incapazes; (e) obter a aprovação do consentimento formal do voluntário ou seu representante legal pelo Comitê de Ética do Conselho Nacional de Saúde (art. 5º, IV, V, VII e VIII, e arts. 11, 12, 25 e 26).

X. A pesquisa científica farmacêutica e genética relacionada a novas descobertas de tratamento e medicamento para cura de doenças se desenvolve com o trabalho e dedicação contínua de pesquisadores e cientistas e a colaboração de voluntários que se submetem a protocolos científicos na esperança de que encontre a própria cura com terapias inovadoras que ajudem também outros milhares ou milhões de pacientes com o mesmo diagnóstico.

XI. Para evitar abusos e que os voluntários não sejam meras cobaias é que se estabelecem critérios éticos para execução de projetos de pesquisa com seres humanos. Assim também é porque ninguém é um meio para algum fim, cada ser humano é um fim em si mesmo.

XII. A coleta de sangue de pessoas para finalidade de pesquisa científica sob falsa promessa de ajuda humanitária de diagnóstico de doenças e doações de medicamentos para comunidade indígena hipossuficiente, socialmente vulnerável, é conduta eticamente reprovável e que ofende o direito de personalidade dos integrantes da tribo.

XIII. O Direito confere proteção jurídica a interesses de caráter extrapatrimonial de que é titular uma coletividade, como os direitos da personalidade.

XIV. Apelação parcialmente provida. (AC 0004017-65.2002.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.336 de 07/11/2012)



DIREITO DO CONSUMIDOR

Normas sobre embalagem de produtos alimentícios contendo organismos geneticamente modificados. Direito à informação sobre a composição e a existência de elemento transgênico no alimento. Rotulagem compulsória.

Ementa: Direito do consumidor e administrativo. Ação civil pública ajuizada pelo ministério público federal para defesa dos interesses difusos do consumidor. Agravo retido sobre produção de prova pericial não conhecido. Normas sobre rotulagem de produtos alimentícios contendo OGM. Alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do art 2º do decreto 4.680/03 sobre rotulagem. Adequação da ação coletiva para defesa de interesses difusos do consumidor, mérito. Direito à informação na embalagem/rotulo dos produtos sobre a composição do alimento. Lei 11.105/02 sobre fiscalização de atividades com OGM's e rotulagem compulsória. Ilegalidade do art. 2º do decreto 4.680/03 eficácia subjetiva erga omnes da sentença.

I. Agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que indeferiu produção de prova pericial convertido em agravo retido. Não se conhece agravo retido que não foi reiterado em recurso de Apelação.

II. O autor ministerial não discute inconstitucionalidade de norma jurídica em tese. O Parquet federal busca, em sede de ação coletiva, defender os interesses e direitos definidos no art.81, 1, do Código de Defesa do Consumidor, que garante aos consumidores de alimentos o direito às informações dos produtos alimentícios contendo OGM'S.

III. Sendo o pedido autoral condenação de obrigação de fazer (para a Bungue, obrigação de colocar no rótulo/ embalagem dos alimentos informação que os produtos alimentícios contém ou são produzidos a partir de OGM'S e para a União a obrigação de fiscalizar a comercialização de produtos contendo OGM com rótulo/embalagem informativa), não se fala em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois é possível em ação civil pública se discutir inconstitucionalidade de norma enquanto causa de pedir (STJ, RESp.798.523/DF, Rel.Min. Castro Meira, DT de 07.03.2007)

IV. Merece ser mantida por seus próprios fundamentos a r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a) Bungue Alimentos S/A proceda à rotulagem de todos os produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, contendo informação acerca de sua existência, independente do percentual; (b) que a União, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exija que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ao animal que contenham ou sejam produzidos a partir de GM'S conste informação clara ao consumidor, no rótulo/embalagem do produto, sobre a existência de elemento transgênico, em observância ao disposto no art. 6º. III, e art. 37, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor acima do limite de impor certo do produto, o consumidor



deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

V. As regras de rotulagem de alimentos e ingredientes com OGM estão a cargo do Decreto 4.680/02 que estabelece no seu art. 2º que “Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de impor certo produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

VI. O art. 2º, caput, do Decreto 4.680/23 é ilegal em face do art. 40 da Lei 11.105/05 que regulamenta os incisos II, IV e V, do art. 225, § 1º, Da CF/88 e estabelece normas e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

VII. O art. 40 da Lei 11.105/05 estabelece a rotulagem compulsória de produtos transgênicos e seus derivados e ao art 3º, VI, conceitue OGM como aquele cujo material genético ADNAR tenha sido modificado por técnica de engenharia genética e o inciso, VI, defini organismos derivados de OCM como o produto que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OCM.

VIII. Produtos alimentares em porcentual de transgênia abaixo de 1% (um por cento), não sendo rotulados como OGM's, induzem o consumidor em erro, pois é omitida informação quanto à origem propriedade e características, impossibilitando aos consumidores a escolha de alimentos provenientes de modificação genética e outros sem essa peculiaridade.

X. Agravo retido não conhecido.

XI. Apelações improvidas. (AC 0000471-35.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.340 de 07/11/2012)

DIREITO PENAL

Homicídio contra policial rodoviário federal. Atropelamento em posto da PRF. Pronúncia. Desclassificação. Impossibilidade. Indícios de autoria. Materialidade. Dolo eventual. Consumo de drogas. Tribunal do júri. Juízo natural.

Ementa: Penal. Processual penal. Homicídio contra policial rodoviário federal. Atropelamento em posto da PRF. Pronúncia. Desclassificação. Impossibilidade. Indícios de autoria. Materialidade. Dolo eventual. Consumo de drogas. Tribunal do júri. Juízo natural.

I. Afigura-se premeditado mudar o crime imputado ao réu, de homicídio doloso para uma figura culposa, diante dos existentes indícios de que houve dolo.

II. O dolo eventual é atribuível, em tese, ao agente que atropela e mata policial rodoviária



federal no exercício da função, em barreira montada no Posto da PRF de Ananindeua/PA, quando confessa em Juízo que estava dirigindo distraído, à noite, em uma estrada federal, falando ao telefone celular, além de haver prova testemunhal de que estava sob efeito de álcool e maconha.

III. A sentença de pronúncia, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação para o Tribunal do Júri, dispensa análise aprofundada de provas, sendo bastante a caracterização da materialidade, além da presença de indícios de autoria, na forma da Lei 11.689/08.

IV. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE0000587-50.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.520 de 09/11/2012)

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do à civilização. Ordem denegada.

Ementa: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do índio à civilização. Ordem denegada.

I. Embora o paciente seja identificado como índio, é de se ressaltar que está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, conforme pode se inferir do boletim de vida progressiva (fl. 66), carteira de identidade (fl. 358), cadastro de pessoa física (fl. 359). Outro fator que demonstra estar o paciente integrado à sociedade é sua fluência na língua portuguesa, bem como o fato de exercer a profissão de carpinteiro, ser casado, católico praticante, conforme se verifica de seu depoimento de fls. 152/154.

II. O laudo antropológico pode ser dispensado em caso de prova inequívoca da integração do indígena à civilização (Precedentes do STJ e do STF).

III. Ordem denegada. (HC 0055226-05.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.19 de 05/11/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Inexistência de citação. Parcelamento após o ajuizamento e antes da citação não noticiado ao juízo. Ausência de efeito suspensivo.

Ementa: Processual civil e tributário. Execução fiscal. Inexistência de citação. Parcelamento após o ajuizamento e antes da citação não noticiado ao juízo: não repercussão na EF. Suspensão da EF por parcelamento: só após citação e penhora.



I. Parcelado o débito, temos 03 hipóteses: se concedido antes do ajuizamento, interrompe a prescrição (ordinária = para o ajuizamento da EF - art. 174, IV, CTN); se concedido quando já ajuizada a EF e citado o devedor, suspende-se a EF enquanto perdurar o acordo, prosseguindo-se pelo saldo no caso de rescisão. A terceira hipótese, caso dos autos, ocorre quando o parcelamento é concedido após o ajuizamento e antes da citação. Nesse caso, ajuizada a EF dentro do quinquênio, a disciplina processual exige a efetivação da citação para implementação da relação processual (a impedir o fluxo prescricional), oportunizando-se, só então, suspensão da execução, após penhora (art. 7º da Lei n. 6.830/80 c/c art. 151, VI, CTN), o que não ocorreu nos autos.

II. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe a exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (§§ 2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que deixou o feito paralisado na Vara sem motivo, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da SÚMULA 106/STJ, seja porque ela refere demora na citação “por motivos inerentes ao mecanismo da justiça”, que não é o caso, seja porque o Juízo não foi informado a tempo e modo pela exequente da concessão do parcelamento antes da citação.

III. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0017763-77.2012.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.754 de 09/11/2012)

Processual civil. Medida cautelar. Multa. Anatel. Inclusão do nome no Cadin. Garantia de pagamento mediante fiança bancária. Possibilidade.

Ementa: Processual civil. Medida cautelar. Multa. Anatel. Inclusão do nome no cadin. Garantia de pagamento mediante fiança bancária. Possibilidade. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ação julgada procedente.

I. É válida a garantia oferecida para pagamento de multa administrativa, na modalidade de fiança bancária que assegurará, ao final do processo principal, em caso de sucumbência, o pagamento da multa, acrescida dos consectários legais.

II. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime



do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1137497/ CE - RECURSO ESPECIAL 2009/0081985-3 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/04/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2010 LEXSTJ vol. 249 p. 171.

III. Hipótese em que a requerente apresentou fiança bancária para garantia do débito, até o julgamento final do processo principal em que se discute a anulação das sanções que lhe foram aplicadas.

IV. Ação cautelar julgada procedente. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (art. 20, § 4º do CPC). (MCI 0046006-80.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.48 de 05/11/2012)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Liberdade provisória sem fiança. Réu preso por falta de condições financeiras para livrar-se solto durante o processo. Presunção de hipossuficiência.

Ementa: *Processual penal. Liberdade provisória sem fiança. Hipossuficiência. Comprovação.*

A hipossuficiência do réu in casu revela-se no fato de ter sido fixada fiança para que ele pudesse responder o processo em liberdade, mas mesmo assim, permaneceu 120 dias preso, enquanto os co-réus pagaram suas fianças e foram soltos, fato a denotar toda sua falta de condições financeiras de fazer frente ao valor determinado, tanto que suplicou o benefício sem fiança. (RSE 0003113-08.2012.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.526 de 09/11/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br